



LEI MUNICIPAL Nº 1231

de 09 de abril de 2015

**“SUPRIME E ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº
1.196/2014, DE 27 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O
ZONEAMENTO DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º.

*Ficam suprimidos o art. 41 — alíneas 'a' e 'b' e parágrafo único e,
alterada a redação do art. 38, art. 40, art. 44 e art. 61 da Lei Municipal nº
1.196/2014, de 27 de maio de 2014, que “dispõe sobre o zoneamento de
uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Caarapó e dá
outras providências”, que passarão a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 38.

*Poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV para os
parcelamentos do solo com área superior a 50 ha (cinquenta hectares).*

Capítulo VI.

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 40.

As áreas destinadas ao sistema de circulação, áreas verdes e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, corresponderão ao percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada, que deverá ser distribuída da seguinte forma:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para o sistema viário (vias de circulação);*
- b) 5% (cinco por cento) para áreas verdes;*
- c) 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários.*

I) As vias de circulação deverão:

- a) integrar-se com a estrutura urbana e com o sistema viário oficial da vizinhança, existente ou projetado;*
- b) harmonizar-se com a topografia local;*
- c) conter projetos de circulação de pedestres e ciclovias, a critério do órgão responsável pelo sistema viário municipal, em função das peculiaridades locais e dos planos urbanísticos do Município;*
- d) independentemente dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, o traçado e o dimensionamento das vias poderão ser modificados, a critério do órgão responsável.*

II) Ficam estabelecidas as condições e larguras mínimas das Vias, a seguir indicadas:

- a) ARTERIAIS PRINCIPAIS: pista de rolamento com 10,00m e passeios com 4,00m;*
- b) ARTERIAIS SECUNDÁRIAS: pista de rolamento com 9,00m e passeios com 3,00m;*
- c) LOCAL: pista de rolamento com 7,00m e passeios com 3,00m.*

III) Das áreas verdes:

- a) - As áreas verdes se destinam ao equilíbrio do meio ambiente urbano e sua implantação obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo órgão competente do Município;*
- b) - A critério do órgão municipal competente poderão ser consideradas áreas verdes, as faixas “non aedificandi” previstas na legislação específica, desde que não inseridas no interior dos lotes;*

c) - Não serão consideradas como áreas verdes, as áreas dos canteiros centrais de vias, as rótulas viárias e similares ou as áreas localizadas entre os passeios e os alinhamentos dos lotes.

IV) Das quadras:

a) - A quadra terá área máxima de 3,24 ha (três vírgula vinte e quatro hectares), não podendo sua extensão ser superior a 200,00m (duzentos metros) e sua dimensão ser inferior a 20,00m (vinte metros).

V) Dos lotes:

a) - o lote deverá ter no mínimo 8,00m (oito metros) de frente e 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) de área;

b) - será admitido lote com o mínimo de 5,00m (cinco metros) de frente e 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, quando referido lote for resultante de desmembramento de terreno em loteamentos já existentes no Município.

1º

Poderá ser admitido terreno, com acesso indireto à via pública, através de servidão de passagem, desde que sejam simultaneamente vinculados os terrenos, dominante e serviente, estipulados em contrato particular de servidão de passagem.

2º

Aprovado o projeto de Loteamento, o proprietário fica obrigado a executar, às suas expensas, as seguintes obras de infraestrutura:

- a) - movimento de terras; abertura de vias públicas e pavimentação asfáltica;*
- b) - conjunto meio fio e sarjeta;*
- c) - locação de quadras e lotes;*
- d) - rede de energia elétrica;*
- e) - sistema de iluminação pública através de luminárias;*
- f) - placas de identificação com nomes das ruas e avenidas;*
- g) - sistema de drenagem dos logradouros e seu sistema final ou interligação;*
- h) - Rede de abastecimento de água;*
- i) - Rede de esgotos e seu sistema final ou interligação;*
- j) - arborização dos logradouros, respeitadas as determinações dos órgãos competentes do Município.*

3º

O loteador deverá executar as obras de infraestrutura, no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da aprovação do projeto de loteamento.

4º

Os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias Federais (se houver), Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas e faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), de acordo com a Lei n.º 10.932/04.

Art. 44.

Fica proibida a consideração de APP (áreas de preservação permanente) no cálculo da percentagem exigida no art. 40 desta Lei.

Capítulo IX.

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 61.

Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique em abertura ou prolongamento de novas vias e/ou logradouros públicos.

Parágrafo único. .

Aplica-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas aos requisitos urbanísticos do loteamento, estabelecidos no artigo 40 da presente Lei.

Art. 2.

As demais disposições constantes da Lei Municipal nº 1.196/2014, de 27 de maio de 2014, permanecem inalteradas.

Art. 3.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se

Mário Valério Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 1231/2015 - 09 de abril de 2015

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em